



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
**RECORRIDO** : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
**RECORRIDO** : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
**ADVOGADO** : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
**SOC. de ADV** : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**INTERES.** : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
**SOC. de ADV** : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADA** : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
**SOC. de ADV** : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**INTERES.** : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

4. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti que davam provimento ao agravo.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
**RECORRIDO** : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
**RECORRIDO** : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
**ADVOGADO** : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
**SOC. de ADV** : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**INTERES.** : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
**SOC. de ADV** : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADA** : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
**SOC. de ADV** : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**INTERES.** : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de descon sideração da personalidade jurídica.
2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de descon sideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
3. O indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
4. Recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AÇOS GRANJO COMERCIAL LTDA. - MICROEMPRESA (posteriormente substituída por TRAVESSIA

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XXV S.A.), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento do pedido - Condenação do vencido em honorários de sucumbência - Possibilidade - Necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa pelo terceiro - Aplicação do princípio da causalidade - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido"* (e-STJ fl. 40).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais ( e-STJ fls. 60-71), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, alegando, em síntese, que é incabível a fixação de verba honorária nas decisões interlocutórias e incidentes processuais de qualquer espécie, aí incluído o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Para fins de demonstração do alegado dissídio interpretativo, cita julgados desta Corte e de outros tribunais nos quais se decidiu que

*"(...) não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal."*

Apresentadas as contrarrazões às fls. 114-120 (e-STJ), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Considerando a relevância da matéria, a segurança jurídica e a função deste Tribunal Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal, foi proposta a afetação do presente recurso à Corte Especial, com fundamento no art. 14, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo tal proposta acolhida pela Terceira Turma na assentada de 24/10/2023.

Admitidos no feito como *amici curiae*, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN (e-STJ fls. 135-153), o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (e-STJ fls. 338-349) e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - IBDP (e-STJ fls. 358-381) apresentaram suas manifestações por escrito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial em parecer assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. Direito Civil. Empresas. Sociedade. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Cabimento de honorários advocatícios de sucumbência. Condenação do vencido em honorários de sucumbência. Possibilidade. Princípio da Causalidade e da Sucumbência. Exegese. Desnecessidade de sentença de mérito para condenação em honorários sucumbenciais. Cabimento em decisões interlocutórias e em incidentes processuais. A relevância da matéria, a segurança jurídica aliada a função deste Tribunal Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal, a integridade e a coerência de sua jurisprudência atraí a afetação do*

*presente feito à Corte Especial por força da aplicação da norma prevista no art. 14, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso especial" (e-STJ fl. 456).*

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou o pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade demandada (POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA.) e condenou a ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

A controvérsia dos autos resume-se a saber se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Há julgados desta Corte, inclusive já na vigência do CPC/2015, afirmando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios nos incidentes processuais, ressalvadas situações excepcionais. Nesse sentido: (i) AgInt nos EDcl no REsp nº 2.017.344/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; (ii) AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.193.642/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023; (iii) AgInt no REsp nº 2.013.164/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022, e (iv) AgInt no REsp nº 1.933.606/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.

Com idêntica linha de raciocínio, a Terceira Turma, em 26/5/2020, debruçou-se sobre o assunto e concluiu, por maioria, que, tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica,

*"(...) o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente".*

Eis, por oportuno, a ementa do referido julgado:

**"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.*

*2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.*

*3. Recurso especial provido" (REsp nº 1.845.536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020).*

Naquela oportunidade, em voto-vista desta relatoria, manteve-se o entendimento externado pela maioria, por considerar: i) a previsão expressa do art. 136 do Código de Processo Civil de 2015 de que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é resolvido por decisão interlocutória, e não por sentença, e ii) a norma contida no § 1º do art. 85 CPC/2015, que excepcionou hipóteses específicas em que são devidos honorários advocatícios, a despeito de não serem decididas por sentença, a se concluir que, quando quis, o legislador relacionou os casos de decisão interlocutória passível de condenação em honorários advocatícios.

**Mais recentemente, todavia, no julgamento do REsp nº 1.925.959/SP, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino propôs ao Órgão Colegiado nova reflexão a respeito da matéria.**

Para permitir que essa nova reflexão seja a mais ampla possível, pede-se vên ia para transcrever a fundamentação apresentada por Sua Excelência:

*"(...) conquanto esta Corte Superior venha decidindo em sentido contrário ao do acórdão recorrido, tomo a liberdade de submeter a este colegiado novos elementos para uma nova reflexão sobre o tema.*

*Com efeito, depois de me debruçar sobre a questão com mais profundidade, cheguei à conclusão de que é cabível a condenação em honorários sucumbenciais no julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.*

*A fim de resolver a questão nos seus devidos termos, penso que é preciso levar em conta os seguintes fatores:*

*i) a finalidade da fixação dos honorários sucumbenciais;*  
*ii) a (des)necessidade de previsão legal específica;*  
*iii) a natureza jurídica do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica.*

*Sob a égide do CPC/1939, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios tinha finalidade de reposição patrimonial da parte vencedora diante dos gastos com a contratação do advogado que patrocinou os seus interesses na causa. Por isso, o valor dos honorários era fixado pelo juiz 'com moderação e motivadamente' (artigo 64, § 1º, com a redação determinada pela Lei nº 4.632/65).*

*A partir da entrada em vigor do antigo Estatuto da Advocacia (Lei nº 4.215/63), os honorários sucumbenciais passaram a ter como destinatário o advogado (art. 99), de forma que perderam o caráter ressarcitório e passaram a ostentar natureza remuneratória.*

*O Estatuto atual segue no mesmo sentido, determinando que 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor' (artigo 23 da Lei nº 8.906/94).*

*Justamente em razão da natureza remuneratória, a fixação dos honorários sucumbenciais deve considerar o grau de êxito do trabalho do advogado, bem como a sua duração e complexidade.*

*Por isso, o CPC/2015, à semelhança do CPC/1973, determina que 'os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)', nos termos do artigo 85, § 2º.*

*Ademais, conforme determinam as regras constantes dos incisos dessa disposição processual, devem ser atendidos os seguintes critérios:*

- i) grau de zelo do profissional;
- ii) natureza e importância da causa;
- iii) o trabalho exercido pelo advogado;
- iv) o tempo exigido para a prestação do serviço.

Também em virtude da natureza remuneratória, o enunciado normativo do § 11 prevê que 'o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente **levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)**' (destaquei).

Ainda, os honorários sucumbenciais 'constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial' (§ 14).

A partir desse novo quadro normativo, chega-se à conclusão de que o fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais. Em outras palavras, a forma não pode se sobrepor à essência. Havendo pretensão exercida e resistida, o advogado faz jus aos honorários proporcionais ao êxito resultante do seu trabalho.

Encontramos um exemplo claro dessa linha de inteligência quando esta Corte passou a reconhecer a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios nos procedimentos de jurisdição voluntária quando passe a apresentar caráter litigioso decorrente da apresentação de resistência da parte demandada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NCPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. Esta Corte Superior já proclamou que, em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

4. Agravo interno não provido. **(AgInt no AREsp n. 1.562.651/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021).**

Da mesma forma, vem sendo reconhecida a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em incidentes processuais onde se verifica litigiosidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada

*impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda' (AgInt no REsp n. 1.770.394/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019.)*

*2. 'A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação do critério da equidade só será aplicável de forma subsidiária ao arbitramento dos honorários quando inviável a aplicação dos critérios legais anteriormente previstos, o que não é a hipótese dos autos' (REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.324.719/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)*

*RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.*

*1. Impugnação apresentada em 23/1/2017. Recurso especial interposto em 26/4/2018. Autos conclusos à Relatora em 8/11/2018.*

*2. O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito.*

*3. Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes.*

*4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares -, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico.*

*5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.*

*6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é cediço, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.*

*7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, 'n', da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

***(REsp n. 1.759.004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019)***

Por outro lado, analisando os acórdãos desta Corte sobre a questão (REsp 1.943.831, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.745.989/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.707.782/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, AgInt no AREsp n. 1.642.321/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020, dentre outros), observo que os principais fundamentos para negar a condenação em honorários advocatícios são os seguintes:

- i) inexistência de previsão legal específica;
- ii) não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, salvo em hipóteses excepcionais.

Observo, ainda, que vem sendo aplicado o entendimento que se consolidou sob a égide do CPC/1973, a partir do que dispunha o artigo 20, § 1º ('o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido'), conforme se depreende do ERESP nº 1.366.014, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1º. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.

3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPEIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO. (REsp n. 1.366.014/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 5/4/2017.)

Ocorre que o referido dispositivo partia da premissa de que somente haveria sucumbência ao final da fase de conhecimento e, portanto, por ocasião da sentença. Por isso, o caput do artigo 20 do CPC/1973 determinava que 'a **sentença** condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios' (destaquei).

Assim, conquanto pudesse ficar vencido em algum incidente ou recurso interposto ao longo do procedimento, o vencedor final, nos termos da decisão que resolve o mérito, não poderia ser responsabilizado pelos encargos da sucumbência.

Por isso, ao analisar o trabalho do advogado do vencedor, o juiz deveria levar em consideração os incidentes processuais resolvidos ao longo do procedimento.

Sobre o assunto, merece destaque a seguinte lição doutrinária, tendo como referência as regras do CPC revogado:

'Portanto, importa não levar em consideração as simples etapas ou momentos do processo: vale, a propósito da carga das despesas, a delícia que se desfruta ao ser vencida não apenas uma simples batalha, mas a guerra, não se determinando, pois, a sucumbência, em relação a cada um deles, como se fizesse, por assim dizer, 'uma somma algebrica delle soccombenze in ognuno di tali stadi, ma in relazione all'esito definitivo della lite'.

**Em outros termos, a decisão da lide, pressuposto da sucumbência, exclui que possa haver condenação nas**

***despesas quando se decide qualquer questão incidente.*** Isso quer dizer que a norma, quando fala de sentença que termina o processo perante o juiz, pretende que este é que se pronuncie a respeito da condenação; qualquer decisão não definitiva, assim, por mais inexpressiva que seja a parte ainda não decidida, não pode inserir condenação nas despesas' (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. – 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 261-262, destaquei)

Neste passo, destaco dois dos julgados utilizados para fundamentar os acórdãos que atualmente vêm negando a incidência de honorários advocatícios no incidente de descon sideração:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, 'a' e 'c', CF/88) - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO E CONDENARAM O REQUERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. PLEITO DE CARÁTER INCIDENTAL - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 1º, do CPC/73 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A natureza jurídica do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, bem como de sua revogação (impugnação), é de incidente processual. Precedentes.

2. **Como se infere do art. 20, § 1º, do CPC/73, não é cabível a condenação autônoma ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de impugnação à justiça gratuita, mas somente das custas processuais.**

3. **Os honorários advocatícios relativos à impugnação deverão ser contemplados na demanda principal, ao tempo e modo oportunos, pois é na fixação ao final da ação principal que todo o trâmite processual deve ser considerado, inclusive seus incidentes.** Precedentes.

4. Recurso especial PROVIDO, a fim de reformar o acórdão recorrido, excluída a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. (REsp n. 1.205.242/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe de 14/9/2016 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO DE INCIDENTE OU RECURSO - DESCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nas decisões de recursos ou de incidentes não cabe a condenação em honorários de sucumbência. Precedentes.

II - **No momento oportuno, quando da apreciação do mérito, deverá o julgador levar em conta o trabalho realizado pelo patrono da causa ao fixar os honorários de sucumbência, na forma do contido nos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC.**

III - Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.078.404/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 4/8/2009 - destaquei).

Além disso, analisando os julgados utilizados na fundamentação do acórdão proferido no ERESP nº 1.366.014, verifico que tratavam de questões meramente processuais, tais como extinção de execução por falta

de recolhimento de custas (REsp. 1.607.055/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016) e requerimento de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial (EREsp n. 677.196/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7/11/2007, DJ de 18/2/2008, p. 21.).

Ainda sobre o artigo 20, § 1º, do CPC/1973, é relevante notar que a exclusão expressa de condenação em honorários nos recursos fazia com que o magistrado sentenciante, em exercício de verdadeiro vaticínio, levasse em conta os eventuais recursos que poderiam ser interpostos. Mais uma vez, vale mencionar tradicional e abalizada doutrina ao comentar os critérios para fixação do valor dos honorários:

*'Para uma apreciação mais precisa do valor dos honorários, o juiz deverá considerar também os recursos já interpostos, **ou que poderão vir a ser apresentados**. Como se sabe, quando a questão principal for de interpretação de norma legal, há possibilidade do uso de recurso extraordinário, além de eventuais embargos no Supremo Tribunal Federal.*

*Por isto, esse tipo de questão, que se afigura menos trabalhoso na primeira instância, resultará, frequentemente, em maior atividade do advogado nas instâncias superiores. Não é justo que os honorários sejam iguais nas causas que normalmente terminam na justiça estadual e nas que devem ir à Suprema Corte. Portanto, para a justa aplicação dos princípios que inspiram a lei nesse assunto, deve ser dada especial atenção às particularidades que influem na fixação dos honorários de advogado' (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 191/192 - destaquei).*

Note-se que o CPC atual não traz regra semelhante à do artigo 20, § 1º, do CPC/1973 porque:

i) há previsão expressa para fixação de honorários sucumbenciais recursais (artigo 85, § 11);

ii) quebrou o dogma da unicidade de julgamento, permitindo que o mérito seja julgado em várias etapas (art. 356), de forma que não apenas a sentença pode determinar sucumbência, mas também as decisões interlocutórias de resolução parcial do mérito.

Quanto ao abandono do dogma da unicidade de julgamento, peço vênua para transcrever trechos do voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, proferido no julgamento do REsp n. 1.845.536/SC, que tinha como objeto a mesma questão posta neste recurso:

*'No que importa à fixação de honorários e à correta interpretação do alcance do art. 85, caput e seu parágrafo § 1º, do CPC/15, é relevante notar que o CPC/15 inovou o sistema do CPC/73 no tocante aos novos critérios por meio dos quais são classificados os atos do juiz.*

*Quanto ao tema, na redação original do CPC/73, as sentenças eram caracterizadas pelos atos do juiz que envolvessem decisões de mérito do processo, as quais, por sua vez, somente eram tomadas no julgamento final da lide na fase de conhecimento, por meio do pronunciamento único e uno, que marcava o final da tramitação da ação no primeiro grau de jurisdição.*

*Vigia, portanto, no código revogado, a teoria da unidade estrutural da sentença, de modo que todas as demais decisões que não pusessem fim ao processo ostentariam a natureza de decisões interlocutórias.*

*Paulatinamente, todavia, em busca de maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, passaram a ser previstas*

hipóteses em que tutelas de mérito satisfativas poderiam ser concedidas independentemente de regular instrução e até mesmo antes do final do processo, o que ocorreu, sobretudo, em virtude das alterações veiculadas pela Lei 11.232/2005 no CPC/73.

A despeito das citadas alterações da Lei 11.232/2005, prevaleceu na jurisprudência, no entanto, que o CPC/73 não teria abandonado a classificação das sentenças a partir o critério da extinção do processo ou da fase processual.

De fato, segundo o entendimento desta Terceira Turma, 'permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual' (REsp 1281978/RS, Terceira Turma, DJe 20/05/2015).

O CPC/15 inovou radicalmente, entretanto, o tratamento da matéria, ao passar a prever expressamente, em seus arts. 354, parágrafo único, e 356, a possibilidade do fracionamento do julgamento de mérito.

Sob a nova disciplina do CPC/15, consoante ressalta a doutrina, 'é expressamente permitido o fracionamento do julgamento do mérito, com a prolação de decisão parcial e, posteriormente, no mesmo processo, de sentença para julgamento do(s) pedido(s) restante(s)', de forma que 'o CPC/2015, pelo seu art. 356 e pelo parágrafo único de seu art. 354, deu traços adequados à questão e colocou fim ao dogma da unicidade da sentença' (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018, sem destaque no original).

Dessa forma, no atual CPC, por não mais vigor o princípio da unicidade da sentença e, tampouco, a teoria da unidade estrutural, o exame de uma determinada questão ou capítulo do pedido pode encerrar uma parcela da demanda com resolução parcial do mérito ou mesmo acarretar a extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

Essa decisão terá natureza de decisão parcial de mérito, mesmo que possua natureza interlocutória e seja impugnável por agravo de instrumento, conforme prevê o art. 354, parágrafo único, do CPC/15, persistindo, assim, parcelas remanescentes do processo a serem examinadas somente ao fim da fase processual do primeiro grau de jurisdição.

Trata-se, de fato, da fragmentação da coisa julgada, a partir da qual 'existe a possibilidade de serem proferidas, no curso do processo, várias decisões com capacidade para se tornarem indiscutíveis pela coisa julgada, razão pela qual um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas que tenham essa aptidão' (CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 283-304, mar. 2018., sem destaque no original).

**Portanto, mesmo que não exista menção expressa no art. 85, caput e § 1º, do CPC/15, não há razão para se interpretar restritivamente as hipóteses de decisões que decidam o mérito das distintas controvérsias e, por consequência, as de cabimento de honorários de sucumbência.** (REsp n. 1.845.536/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020 - destaquei)

Seguindo essa linha determinada pelo CPC/2015, esta Corte já reconheceu a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em

*decisão interlocutória de resolução parcial do mérito.*

*A propósito:*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRECISA E ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DEFINIÇÃO DA NATUREZA PROVISÓRIA OU DEFINITIVA DO CUMPRIMENTO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ANTERIOR, QUE SE ALEGA SER MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO ANTERIORMENTE. PRESSUPOSIÇÃO DE EXAME ACERCA DE SUA ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA ACOBERTADA PELA P RECLUSÃO. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PRODUÇÃO IMEDIATA DE EFEITOS. DECISÃO QUE RECONHECE A DESISTÊNCIA QUE PRODUZ EFEITO EX TUNC LIMITADO À DATA DE FORMULAÇÃO DO REQUERIMENTO. RETROATIVIDADE À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE É OBJETO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA PARTE DECIDIDA. POSSIBILIDADE.*

*1- Recurso especial interposto em 27/02/2018 e atribuídos à Relatora em 14/01/2019.*

*2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido padece de omissão, obscuridade, contradição, erro material ou negou a prestação jurisdicional; (ii) se o cumprimento de sentença iniciado após a interposição que se alega ser manifestamente inadmissível, mas antes da desistência do referido recurso pela parte adversa, é provisório ou definitivo; (iii) se é cabível a fixação de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença e se seria admissível a fixação de honorários na hipótese em que a impugnação ao cumprimento apenas foi parcialmente julgada.*

*3- A ausência de apontamento, preciso e específico, dos vícios alegadamente existentes no acórdão recorrido e que não teriam sido examinados por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na origem, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, diante da deficiência da fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF. 4- Para fins de definição acerca da natureza provisória ou definitiva do cumprimento de sentença, descabe, como regra, examinar, em julgamento de recurso subsequente, a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade de recurso anteriormente interposto, especialmente na hipótese em que o agravo em recurso especial que se afirma ser manifestamente incabível foi provido para convertê-lo em recurso especial, o que pressupõe o exame dos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo em recurso especial, cujo reexame é inviável por força da preclusão.*

*5- Formulada a desistência do recurso, o ato de disposição produz efeitos de imediato, independentemente de aquiescência da parte adversa e, de regra, também independentemente de homologação judicial. A decisão que reconhece a desistência ao recurso produz efeito ex tunc limitado à data do requerimento de desistência, e não à data de interposição do recurso que é objeto da desistência.*

*6- Conquanto haja divergência acerca da natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença, o art. 85, §1º, do*

CPC/15, ao prever que são cabíveis honorários na fase de cumprimento, engloba também a impugnação ofertada nessa fase procedimental, especialmente na hipótese em que acolhida a impugnação para reduzir o valor executado.

**7- Não há óbice à resolução parcial da impugnação ao cumprimento de sentença e, na parte decidida, que sejam fixados honorários advocatícios em decorrência do acolhimento da impugnação naquele particular.**

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.819.613/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020 - destaques)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido questionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.

3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.

6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo.

**Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.**

7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite

legal de 20% sobre o valor da causa.

8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido. **(REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022 - destaquei).**

Portanto, sob a vigência do Código atual, é natural que decisões interlocutórias possam arbitrar honorários sucumbenciais.

Por outro lado, apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado na pendência do processo, não tem natureza de mero incidente processual.

Ordinariamente, incidentes processuais são desdobramentos do processo com a finalidade de resolver questões processuais secundárias e acessórias, tal como ocorria com os extintos incidentes de exceção de incompetência relativa, de impugnação ao valor da causa e de impugnação à gratuidade de justiça.

Diversamente, o requerimento de desconconsideração da personalidade representa exercício de pretensão e, portanto, dá ensejo a uma demanda incidental e não a um mero incidente. Há partes - inclusive com ampliação subjetiva do processo -, causa de pedir e pedido. Além disso, a decisão aplicará regras de direito material e produzirá efeitos na esfera jurídica dos envolvidos, determinando, se procedente, a responsabilidade de alguém por dívida alheia. Ainda, como se trata de questão de mérito resolvida em cognição exauriente, haverá produção de coisa julgada material.

Sobre o assunto, destaco as lições da doutrina:

'No incidente de desconconsideração, **há a ampliação do objeto do processo.** Isso significa que o requerimento de instauração do incidente, quando formulado pela parte interessada ou pelo Ministério Público, **consiste em uma nova demanda em face do terceiro** (a pessoa que terá sua esfera jurídica atingida pela desconconsideração). **Trata-se de uma ação incidental** (i.e., uma ação que se formula e tramita dentro de um processo em curso), pela qual se pretende a desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica, para o fim de atingir o patrimônio dela (quando o sócio é a parte originária no processo) ou o patrimônio de seu sócio (quando ela é a parte originária)' (WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, vol. 1: Teoria Geral do Processo. - 20ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 406 - destaquei)

'De forma análoga ao que se passa na denúncia da lide, **a pretensão de desconconsideração dirigida ao terceiro envolve exercício do direito de ação.** Não se trata da ação executiva na tradicional dimensão em que, com base em título, imputa-se ao demandado a qualidade de devedor e, portanto, de responsável patrimonial. Contudo, ainda que a responsabilidade patrimonial esteja dissociada do débito, o que pretende o demandante é que os meios executivos recaiam sobre o patrimônio de determinada pessoa. Justamente por isso é que se dá a essa última oportunidade de defesa' (YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao novo Código de Processo Civil - Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords) - 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 231 - destaquei).

Considerando a verdadeira natureza jurídica do procedimento de desconconsideração, a doutrina tem sustentado o cabimento de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A propósito:

'A decisão final do incidente condenará o vencido nas verbas de

sucumbência (custas e honorários de advogado). Se a desconsideração for provida, o sócio ou a sociedade responde por tais verbas. Se for rejeitada, a parte que a requereu é responsável' (WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, vol. 1: Teoria Geral do Processo. - 20ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 410).

*'Em sendo o pedido de desconsideração formulado desde a petição inicial (art. 134, § 2º), não há espaço para duvidar de que o regime das despesas processuais e dos honorários advocatícios observará a disciplina codificada integralmente. Em tais casos, o status de réu do sócio ou da sociedade, em se tratando de 'desconsideração inversa', é inquestionável.*

*Questão mais delicada apresenta-se quando o pedido e a respectiva decisão forem formulados incidentalmente, ao longo do processo, como expressamente admite o caput do art. 184.*

**Não devem impressionar, nesse caso, os textos dos capi dos arts. 82 e 85, que dão a entender que a fixação da responsabilidade pelas despesas e honorários, respectivamente, é atividade restrita à sentença.** *É que, a despeito de a consideração desenvolver-se e resolver-se incidentalmente, a decisão a ser proferida nela é equiparada a uma sentença que cria uma nova realidade jurídica, relativa à desconsideração. Na mesma proporção em que o Código de Processo Civil enaltece o contraditório que prepara o proferimento daquela decisão com a prévia (e inafastável) citação nos moldes do art. 135, mostra-se coerente entender que a decisão também imporá ao sucumbente a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários. Ainda que se trate de decisão interlocutória que resolva questão incidente ao longo do processo' (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do processo civil: parte geral do código de processo civil. - 9ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 573 - destaquei)*

*'(...) E, pragmaticamente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica consiste em acionamento judicial do sócio. Muito além de mero incidente processual, como sugere a terminologia empregada a respeito no CPC/2015, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica efetuado no curso da ação consiste em verdadeiro processo incidental, com ampliação subjetiva da demanda, na medida em que se pretende a atribuição da responsabilidade executiva à nova pessoa física ou jurídica.*

*(...)*

*Nesse passo, e por tudo o que expusemos supra, na desconsideração da personalidade jurídica requerida em caráter incidental deve existir condenação sucumbencial (em honorários sucumbenciais, inclusive) da parte derrotada' (MELLO, Rogério Licastro Torres de. Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento. - 2ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters - RT, 2021, pp. 94-96)*

*É certo que o enunciado normativo do art. 85, § 1º, do CPC, não faz referência ao procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.*

*Isso ocorre, porém, porque o Código parte da premissa - equivocada - de que se trata de mero incidente processual.*

*Ademais, a estrutura do procedimento de desconsideração é muito semelhante ao de outra modalidade de intervenção de terceiros, qual seja a denúncia da lide - conforme, inclusive, observação doutrinária*

*supratranscrita -, por meio da qual se promove demanda regressiva eventual em face de terceiro.*

*Neste passo, observo que a única referência específica aos honorários advocatícios na denúncia da lide está no art. 129, parágrafo único, do CPC, apenas para ressaltar a necessidade de atribuição de tais encargos ao denunciante quando este for vencedor na ação principal, caso em que não haverá interesse processual para o julgamento do mérito da ação regressiva.*

*Para os casos de procedência (total ou parcial) dos pedidos da ação principal e da denúncia, não há previsão legal específica nos artigos 125 a 129, tampouco no § 1º do artigo 85, devendo incidir a regra do caput deste último. Isso, porque nos casos de resolução do mérito da denúncia da lide haverá vencedor e vencido, exatamente como ocorre na demanda de desconsideração da personalidade jurídica.*

*A bem da verdade, a regra do artigo 85, § 1º, é, a rigor, dispensável, pois: i) na reconvenção há vencedor e vencido, de forma que incide a regra geral do caput; ii) o artigo 523, § 1º, do CPC, prevê a fixação de honorários no cumprimento de sentença; iii) o artigo 827 do CPC prevê fixação de honorários no processo de execução; iv) o artigo 85, § 11, do CPC, determina a fixação de honorários no julgamento dos recursos.*

*Finalmente, se a demanda de desconsideração enseja condenação em honorários quando proposta na forma de cumulação de ações (art. 134, § 2º, do CPC), o mesmo deve ocorrer quando for proposta incidentalmente, sob pena de violação à isonomia.*

*Por todas essas razões, penso que é preciso rever o entendimento desta Corte Superior, concluindo-se pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na decisão que resolve o mérito da desconsideração incidental da personalidade jurídica" (grifos no original).*

O substancial voto então apresentado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino trouxe relevantes aspectos que levaram o Órgão Julgador a meditar mais profundamente a respeito da matéria, estando o primeiro deles consubstanciado no fato de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi incluído no capítulo das intervenções de terceiros, a exigir a análise do tema sob esse específico enfoque.

Ao fim e ao cabo, o que se busca com a instauração do incidente é a formação de um litisconsórcio, com ampliação subjetiva da lide, para que no polo passivo da relação jurídica litigiosa passem a figurar terceiros, que assim são considerados até o momento em que são regularmente cientificados da intenção de serem incluídos na lide como responsáveis por dívidas que não contraíram.

Tal pretensão pode ser exercitada na petição inicial, conforme faculdade conferida pelo art. 134, § 2º, do CPC/2015, ou em outras fases do processo, sendo mais comum a hipótese em que o pedido de desconsideração é formulado já na fase de cumprimento de sentença ou na própria execução.

Sob esse prisma, e considerando a efetiva existência de uma pretensão resistida, manifestada contra terceiro(s) que até então não figurava(m) como parte, entende-se que a improcedência do pedido formulado no incidente, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide –situação que se equipara à sua exclusão quando indicado desde o princípio para integrar a relação processual –, mesmo que sem a ampliação do objeto litigioso, dará ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo, como vem entendendo a doutrina.

Ao dissertar acerca do tema à luz do disposto no § 1º do art. 85 do CPC/2015, João Cánovas Bottazzo Ganacin salienta que

*"(...) o rol em questão não é exaustivo: a condenação referida no caput do art. 85 'deve ocorrer em litígios de toda espécie', inclusive naqueles instaurados incidentalmente ao processo. Conforme aponta Leonardo Greco, 'o princípio da sucumbência impõe ao vencido o pagamento do advogado do vencedor em todas as ações principais ou incidentes resolvidas conclusivamente'.*

*A própria lei processual denota que o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil não é taxativo quando alude, no parágrafo único do art. 129, ao arbitramento de verba honorária sucumbencial em denúncia da lide, hipótese que não se encontra lá elencada: 'se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado'. Tal referência, vale esclarecer, não era sequer necessária para que se impusesse a responsabilidade por verbas sucumbenciais em caso de não acolhimento da denúncia da lide. Por haver na litisdenúncia a propositura de uma demanda, inexistente dúvida sobre a aplicabilidade das normas concernentes à fixação de verba honorária sucumbencial.*

*Pelas mesmas razões, é certa a necessidade de condenação ao pagamento de verba honorária da parte que restar vencida na demanda proposta por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Caso o sócio acionado incidentalmente seja vencedor, seu advogado deverá ser remunerado pelo profícuo trabalho desempenhado no processo. Se restar vencido, responderá pela verba honorária como litisconsorte da sociedade, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil.*

*Para a hipótese em que o incidente de desconconsideração é instaurado na fase de conhecimento do processo, convém retomar esclarecimento feito no item 9.2 deste trabalho. Nesse caso, como visto, a decisão que encerra o incidente resolve uma questão de mérito, e a solução aí alcançada poderá ou não ser suficiente para o julgamento da demanda incidentalmente proposta em face do sócio. A se decidir pela inexistência dos pressupostos para a disregard, a improcedência será consectário lógico e imediato, impondo-se a condenação do demandante ao pagamento de honorários. Todavia, ocorrendo o contrário, não estará ainda definida a sucumbência do sócio, já que o pedido contra ele deduzido poderá ser rejeitado na sentença por razões estranhas à desconconsideração (inexistência da obrigação, v.g.). Consequentemente, não caberá nessa decisão interlocutória a fixação de verba honorária, cujo arbitramento deverá ocorrer apenas quando se resolver o mérito em relação ao sócio". (Desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-2.13 - grifou-se)*

Ainda que por fundamentos distintos, Leonardo Parentoni também defende o cabimento de verba honorária na hipótese de improcedência do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

*"(...)*

*O CPC/2015 não aborda o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A regra do art. 85, caput, é no sentido de que 'a sentença condenará o vencido a pagar honorários'. Portanto, a condenação em honorários sucumbenciais seria cabível somente na sentença, não nas decisões interlocutórias, como a que julga o incidente de desconconsideração. Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo amplia as hipóteses de condenação em honorários também para a 'reconvenção', o 'cumprimento de sentença', a 'execução' e os 'recursos'. Decisões interlocutórias continuam sem menção. Destarte, a interpretação sistemática da lei conduz à conclusão de que os honorários advocatícios de sucumbência não são devidos na decisão interlocutória que julga o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.*

*Isto não significa que o trabalho desenvolvido pelos advogados no incidente restará sem remuneração ou que, em sentido contrário, ficarão impunes as partes que instaurarem incidentes de desconconsideração da*

*personalidade jurídica manifestamente descabidos. Com efeito, se o incidente for julgado procedente, resultando na inclusão de terceiro no processo, o advogado da parte que o requereu terá seus honorários fixados pelo magistrado ao final do procedimento, por ocasião da sentença, decisão monocrática ou acórdão. Em sentido oposto, se o incidente for julgado improcedente, o advogado do terceiro a quem se pretendia estender a responsabilidade, pela literalidade do CPC/2015, não faria jus a honorários de sucumbência, a despeito de ter sido bem-sucedido na defesa, o que soa injusto. Por isso, há quem sustente aplicar ao caso, por analogia, a regra da exceção de pré-executividade já consagrada pelo STJ, segundo a qual o advogado do terceiro que obteve êxito em sua defesa – portanto evitando a inclusão de seu cliente no processo – faz jus a honorários de sucumbência. Até como forma de coibir pedidos abusivos de descon sideração da personalidade jurídica e remunerar o trabalho do causídico que os combate". (O incidente de descon sideração da personalidade jurídica no CPC/2015, Porto Alegre: Editora Fi, 2018, págs. 131-132 - grifou-se)*

Em suma, com base no princípio hermenêutico segundo o qual onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito – *ubi eadem ratio ibi eadem jus* –, entende-se que pode ser aplicado ao caso a mesma orientação adotada para a hipótese de extinção parcial do processo em virtude da exclusão de litisconsorte passivo, que dá ensejo à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do excluído, conforme decidido nos seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp nº 1.902.149/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgInt no AREsp nº 1.321.196/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.363.211/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017, e REsp nº 879.393/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/2/2007, DJ de 19/3/2007.

Aliás, como já havia advertido a eminente Ministra Nancy Andrichi em voto proferido no julgamento do REsp nº 1.845.536/SC,

*"(...) mesmo na disciplina da codificação revogada, a orientação adotada por esta Corte era de que 'não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal' (AgInt no AREsp 1266368/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2019).*

*Essa era a orientação da Corte Especial, a qual, ainda que com amparo na teoria da unidade estrutural da sentença, consignava que seriam devidos honorários nas hipóteses em que 'os incidentes [fossem] capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal' (EREsp 1366014/SP, Corte Especial, DJe 05/04/2017, sem destaque no original).*

*Assim, nessas específicas circunstâncias – em que houvesse alteração substancial no processo principal ou sua extinção, ainda que parcial –, deveriam ser fixados honorários em favor da parte que não instaurou o incidente e que logrou êxito em sua defesa.*

*Referida orientação encontra ainda mais respaldo no sistema do atual Código, pois, conforme adverte a doutrina, no CPC/15, 'devem ser fixados honorários nas sentenças sem exame de mérito e nas sentenças de mérito e também nas decisões parciais de mérito e nas decisões parciais sem mérito, mas, não, nas chamadas decisões interlocutórias genuínas ou típicas' (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Op. cit., sem destaque no original).*

*Dessa forma, persiste no atual CPC o espírito da jurisprudência firmada por esta Corte na vigência do CPC/73 de que somente não há fixação de honorários nas resoluções dos incidentes processuais se a decisão do incidente se enquadrar como uma pura, genuína ou típica interlocutória, em que não ocorre o julgamento de mérito de algum capítulo do pedido ou a extinção do processo em relação a determinado litigante.*

(...)

*Na hipótese concreta, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza semelhante à de um procedimento comum e autônomo, capaz de alterar substancialmente o rumo da ação principal, monitória, em fase de cumprimento de sentença, porquanto poderia acarretar a inclusão ou a exclusão da sócia recorrida do alcance dos efeitos da execução forçada promovida em juízo.*

*Nessas circunstâncias, portanto, a despeito de não haver previsão expressa no art. 85, § 1º, do CPC/15, a parte que requer a desconconsideração e não obtém êxito em seu propósito deveria, em tese, arcar com os ônus referentes à sucumbência.*

*Isso porque há, no julgamento ocorrido na vigência do CPC/15, inegável decisão parcial de mérito por meio de decisão interlocutória, porquanto permanece em curso o processo quanto à pessoa jurídica que originariamente ocupa o polo passivo da demanda" (grifou-se).*

Nesse mesmo julgado, contudo, a eminente Ministra Nancy Andrich defendeu a aplicação do princípio da causalidade para impedir que a parte exequente fosse responsabilizada pelo pagamento de encargos que se fizeram necessários na busca de seu direito de crédito.

Pede-se vênia, mais uma vez, para transcrever a fundamentação apresentada por Sua Excelência, justamente para permitir o mais amplo debate a respeito da matéria:

*"(...) conforme demonstrado, o princípio da sucumbência deve ser articulado com o princípio da causalidade, sendo, assim, imperioso questionar quem é que deu causa à instauração do incidente.*

*22. Na presente hipótese, embora tenha logrado êxito pela improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, foi a recorrida quem deu causa à sua instauração, pois, conforme se infere dos autos, a circunstância que motivou o pedido do presente incidente foi o 'encerramento irregular da pessoa jurídica sem que essa tenha sido baixada junto aos órgãos competentes – ou mesmo sem ter deixado bens passíveis de penhora para satisfação dos débitos assumidos' (e-STJ, fl. 129).*

*23. O encerramento irregular da pessoa jurídica é, pois, resultado da desídia de seus sócios em promover o competente registro, que constitui providência que poderia, em tese, evitar a indesejada tentativa de levantamento do véu da separação patrimonial.*

*24. Ademais, na hipótese concreta, a desconconsideração da personalidade jurídica foi requerida nos autos de ação monitória, que foi convertida em cumprimento de sentença em virtude da inércia da pessoa jurídica executada, da qual a recorrida é sócia, durante toda a tramitação processual e após diligências infrutíferas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, BacenJud e E-saj.*

*25. Portanto, ao propor o incidente, a recorrente se utilizou das ferramentas processuais disponíveis para tentar receber seu crédito, não podendo ser, assim, considerada a responsável pela instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.*

*26. Dessa forma, mesmo que não estejam presentes os requisitos autorizadores da desconconsideração, afrontaria à equidade impor ao credor, que sequer consegue a satisfação de seu crédito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários em favor do advogado da parte que, além de não ter encerrado corretamente sua empresa, ainda sairia vitoriosa da lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa.*

*27. Na hipótese dos autos, portanto, a causalidade deve prevalecer sobre a sucumbência, sendo afastada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários em favor da recorrida."*

Nesse específico ponto, todavia, ao menos no âmbito da Terceira Turma,

prevaleceu entendimento em sentido contrário, visto que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, de modo que, sendo invocada fora das hipóteses estritamente previstas em lei, os encargos da sucumbência devem ser imputados a quem se utilizou indevidamente do instituto.

Já em caso de deferimento do pedido de desconsideração (direta ou inversa), com o efetivo redirecionamento da demanda contra o sócio ou a pessoa jurídica, conforme o caso, o eventual sucumbimento destes somente poderá ser aferido ao final, a depender do juízo de procedência ou improcedência da pretensão contra eles direcionada.

Ressalta-se, por fim, que a definição dos critérios de fixação dos honorários advocatícios na hipótese de improcedência do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica é matéria que pode exigir maiores esforços no futuro, mas não foi devolvida a esta Corte no presente apelo nobre.

No momento oportuno, todavia, haja vista a semelhança das hipóteses fáticas, deve-se atentar para o recente julgado da Primeira Seção no qual se decidiu que

*"(...) nos casos em que a exceção de preexecutividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, **os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa**, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional"* (ERESP nº 1.880.560/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 24/04/2024, DJe de 5/6/2024 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
**RECORRIDO** : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
**RECORRIDO** : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
**ADVOGADO** : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
**SOC. de ADV** : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**INTERES.** : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
**SOC. de ADV** : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADA** : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
**SOC. de ADV** : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**INTERES.** : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial interposto por AÇOS GRANJO COMERCIAL LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica do devedor.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl.

40):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento do pedido - Condenação do vencido em honorários de sucumbência - Possibilidade - Necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa pelo terceiro - Aplicação do princípio da causalidade - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido.

A recorrente busca o afastamento do princípio da causalidade e argumenta que "quando não houver resolução de mérito, ou seja, SENTENÇA, para que haja a fixação da verba honorária através do princípio da causalidade, se faz necessária a análise de quem perderia a demanda principal, ou seja, a empresa da Recorrida" (fl. 93). Defende que não há previsão legal para compelir a recorrente ao pagamento de verba honorária à parte adversa.

Em seu voto, o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao recurso especial e manteve a fixação dos honorários em favor do advogado dos sócios indevidamente chamados em juízo.

O Ministro João Otávio de Noronha apresentou voto divergente dando provimento ao recurso especial para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, no presente caso, a irresignação recursal não prospera.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, entende que, em regra, não deve haver condenação em honorários advocatícios nos feitos incidentais.

No entanto, observa-se que uma nova orientação é seguida pela Terceira Turma a partir do julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, de relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujas razões estão devidamente transcritas no voto apresentado pelo relator do presente recurso. De acordo com o novo entendimento, é possível a fixação da verba honorária sucumbencial na decisão que resolve o mérito da desconsideração incidental da personalidade jurídica.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO.

## CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de descon sideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. O indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro Relator para negar provimento ao recurso especial e manter a fixação dos honorários de sucumbência, a serem cobrados de quem indevidamente causou transtorno a terceiro que não fazia parte da demanda.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0154241-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.206 / SP

Números Origem: 00008562320208260564 0000856232020826056400168067220208260564  
00168067220208260564 10010524420188260564 168067220208260564  
21410833820218260000 2141083382021826000050000 612018  
8562320208260564 856232020826056400168067220208260564

PAUTA: 04/09/2024

JULGADO: 04/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
RECORRIDO : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
RECORRIDO : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
SOC. de ADV. : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
INTERES. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
SOC. de ADV. : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
INTERES. : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram, oralmente, o Dr. Fábio Lima Quintas, pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Dra. Patrícia Rios Salles de Oliveira, pela Recorrente, o Dr. Sérgio Ludmer, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e o Dr. Cássio Scarpinella Bueno, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C502255025678 após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, no

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0154241-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.206 / SP

que foi acompanhado pelo voto antecipado do Sr. Ministro Humberto Martins, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0154241-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.206 / SP

Números Origem: 00008562320208260564 0000856232020826056400168067220208260564  
00168067220208260564 10010524420188260564 168067220208260564  
21410833820218260000 2141083382021826000050000 612018  
8562320208260564 856232020826056400168067220208260564

PAUTA: 16/10/2024

JULGADO: 16/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
RECORRIDO : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
RECORRIDO : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
SOC. de ADV. : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
INTERES. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
SOC. de ADV. : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
INTERES. : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2023/0154241-7 - REsp 2072206

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0154241-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.206 / SP

Números Origem: 00008562320208260564 0000856232020826056400168067220208260564  
00168067220208260564 10010524420188260564 168067220208260564  
21410833820218260000 2141083382021826000050000 612018  
8562320208260564 856232020826056400168067220208260564

PAUTA: 16/10/2024

JULGADO: 06/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
RECORRIDO : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
RECORRIDO : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
SOC. de ADV. : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
INTERES. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
SOC. de ADV. : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
INTERES. : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2023/0154241-7 - REsp 2072206



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS  
MERCANTIS XXV S.A.  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
**RECORRIDO** : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
**RECORRIDO** : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
**ADVOGADO** : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO  
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
**SOC. de ADV** : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
**INTERES.** : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS  
CURIAE"  
**ADVOGADO** : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
**SOC. de ADV** : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADA** : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
**SOC. de ADV** : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**INTERES.** : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E  
DISPOSITIVOS LTDA

### **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recurso especial interposto por AÇOS GRANJO  
COMERCIAL LTDA., substituída nestes autos por TRAVESSIA

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XXV S.A.), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 40):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA Incidente de descon sideração da personalidade jurídica Indeferimento do pedido Condenação do vencido em honorários de sucumbência Possibilidade Necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa pelo terceiro - Aplicação do princípio da causalidade - Precedentes Decisão mantida Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 54-58).

Em suas razões, a recorrente sustenta violação do art. 85, § 1º, do CPC de 2015, visto que inexistente autorização legal para a fixação dos honorários advocatícios em incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Argumenta que o referido incidente é resolvido por decisão interlocutória, não sendo admitida a aplicação do princípio da causalidade a situações em que não há a resolução do mérito da demanda, como no caso concreto.

Aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ e de outros tribunais em que se decidiu pela impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais em incidente processual, diante da ausência de previsão legal, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja afastada a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Contrarrazões às fls. 114-120.

Diante da relevância da matéria, da segurança jurídica e da função

uniformizadora da legislação federal atribuída ao STJ, foi proposta a afetação do presente recurso à Corte Especial, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, tendo a referida proposta sido acolhida pela Terceira Turma em 24/10/2023.

Na condição de *amicus curiae*, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN (fls. 135-281), o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB (fls. 338-355) e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL – IBDP (fls. 358-454) apresentaram manifestações por escrito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 456):

RECURSO ESPECIAL. Direito Civil. Empresas. Sociedade. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Cabimento de honorários advocatícios de sucumbência. Condenação do vencido em honorários de sucumbência. Possibilidade. Princípio da Causalidade e da Sucumbência. Exegese. Desnecessidade de sentença de mérito para condenação em honorários sucumbenciais. Cabimento em decisões interlocutórias e em incidentes processuais. A relevância da matéria, a segurança jurídica aliada a função deste Tribunal Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal, a integridade e a coerência de sua jurisprudência atrai a afetação do presente feito à Corte Especial por força da aplicação da norma prevista no art. 14, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso especial.

Levado o recurso à votação, o relator do caso, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou-lhe provimento.

Em sequência, pedi vista dos autos, ao que me sucedeu o voto do Ministro Humberto Martins, seguindo o relator para negar provimento ao especial.

Feito o relatório, passo à análise das razões recursais.

O caso tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida e condenou a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Como se percebe, a controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se a definir se é possível a fixação de honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A jurisprudência do STJ, utilizando-se do julgado proferido na Corte Especial nos EREsp n. 1.366.014/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sedimentou o entendimento de não ser possível a condenação em honorários advocatícios nos incidentes processuais, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que os referidos incidentes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1º. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual.

**2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.**

3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPÉIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO. (EREsp n. 1.366.014/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 5/4/2017, destaqui.)

O mencionado julgado, embora tenha tratado da hipótese de fixação de honorários sucumbenciais na vigência do CPC de 1973, sempre foi utilizado como baliza para referendar a mesma interpretação conferida ao art. 85, § 1º, do CPC de 2015.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.131.090/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.691.479/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 22/3/2021; AgInt no REsp n. 1.838.933/RJ, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020; e AgInt no AREsp n. 1.282.362/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 26/6/2019.

Contudo, como destacado no voto do relator, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino propôs novas reflexões acerca do tema, chegando à conclusão de que "é cabível a condenação em honorários sucumbenciais no julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

**3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.**

**4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.**

5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023, destaquei.)

Em seu voto, referido Ministro conferiu nova interpretação ao art. 85, § 1º, do CPC de 2015, apontando como argumentos principais a a) finalidade dos honorários sucumbenciais; b) a (des)necessidade de previsão legal específica; e c) a natureza jurídica do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

A Terceira Turma do STJ, encampando as mencionadas reflexões,

passou a decidir pela possibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais no mencionado incidente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DA VERBA. RECENTE ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O incidente processual que, em tese, não poderia gerar a paga dos advogados atuantes, é aquele em que não se inauguram novas posições de partes, nem de lide e muito menos de causa de pedir 2. Em regra não há trabalho jurídico sem remuneração, pois, até mesmo nos incidentes, stricto sensu, ou seja, entre mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, os causídicos vencedores serão remunerados, porém de maneira mediata, ao final da demanda.

3. Não se reconhece a existência de direito potestativo à determinada orientação jurisprudencial, ainda que eventualmente já sedimentada pelos Tribunais, ressalvado o sistema de precedentes vinculantes previsto na vigente ordem processual.

**4. A fixação de honorários no IDPJ rejeitado encontra guarida nos aspectos (i) processual, com a atual possibilidade de decisões de resolução parcial do mérito, e no (ii) substancial, evitando que o patrono da parte vitoriosa, permaneça sem a remuneração.**

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.529.345/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

**1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que "o indeferimento do pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).**

2. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados na origem em 10% sobre o valor do débito exequendo. Manutenção do acórdão recorrido.

Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.042.753/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024, destaquei.)

A Quarta Turma, por sua vez, manteve o entendimento até então vigente e sedimentado pela Corte Especial acerca da impossibilidade de fixação dos

honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. **Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais, em razão da ausência de previsão normativa. Súmula 83 do STJ.**

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.326.899/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **A condenação a verba honorária é incabível em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica.**

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.930.160/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024, destaquei.)

Com todas as vênias ao ilustre voto do relator e pelos motivos que passo a expor, é a este último posicionamento que me filio.

## **I - Diferença entre o procedimento incidental e o processo incidente**

Jaime Guasp Delgado, processualista espanhol, em 1977, já falava na existência de incidentes, superincidentes, processos incidentes e meras incidências, todos podendo ser vinculados a um único processo, cuja baliza mestre seria a análise do objeto litigioso.

Nas palavras do professor:

Os incidentes seriam questões anormais que surgem durante a pendência de um processo, que se relacionam com o tema básico em litígio, sem formar parte integrante dele, e que imponham por natureza uma resolução separada, pelo menos conceitualmente, da decisão que recaia sobre o âmbito normal do litígio. Os superincidentes ocorreriam quando houvesse necessidade de instauração de

procedimento próprio para a solução de questões incidentais (conflitos jurisdicionais, questões de competência, os incidentes de recusa, as questões sobre cumulação de ações ou sucessão de ações, as exceções dilatórias, etc). As meras incidências aconteceriam quando sucedessem desvios mínimos do procedimento principal para a solução de questões, denominadas de anormais (impugnações de determinadas atividades processuais realizadas fora da sequência normal, que o mesmo juiz resolve). Quando, para a solução das questões incidentais, há processos especiais, estamos a falar em processos incidentais. (DELGADO, Jaime Guasp. *Derecho processual civil*. 3ª ed., Madri: Instituto de Estudos Políticos, 1977, vol. 1, p. 504-507, livre tradução.)

Observa-se, assim, que a identificação do incidente passa também pela necessidade de explicar fenômenos distintos que são a questão incidental, o procedimento incidental e o processo incidental.

A questão incidental, como bem pontuado pelo autor espanhol, estaria abarcada pelo conceito de meras incidências, que podem ser resolvidas de plano pelo juízo competente sem causar constrangimentos anormais ao regular trâmite do processo. Ou seja, mesmo que resolvidas fora da sequência normal do processo, como a citada impugnação, não exigem a abertura de procedimento próprio ou dilação probatória para sua solução.

A dificuldade, portanto, surge na diferenciação entre procedimento incidental e o processo incidental.

Segundo Antonio Scarance Fernandes, a existência de procedimentos incidentais, por si só, não implica outro processo. Continuará existindo uma só relação jurídica processual, ainda que seu desenvolvimento seja feito também por procedimentos colaterais. Confira-se:

Pode, em um mesmo processo, haver duas ou mais pretensões, duas ou mais ações cumuladas, a serem apreciadas mediante um ou mais provimentos jurisdicionais. Haverá um só processo, de vez que existe um só procedimento e uma só relação jurídica, mais ou menos complexa, dependendo das circunstâncias. Há, assim, uma relação jurídica processual e um procedimento dando configuração a um só processo. (FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente processual: questão incidental e procedimento incidental*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 92.)

Continua o autor:

Haverá, entretanto, novo processo quando, além de novo procedimento, exista também uma nova relação jurídica. A ideia de nova relação jurídica processual deve levar em conta a existência de pretensão autônoma, a ser apreciada. Há outro objeto litigioso. (FERNANDES, *op. cit.*, p. 93.)

Os apontamentos acima levam à afirmação de que o processo em si deve ser apreciado com a conjugação de dois elementos-chave: a relação jurídica e o procedimento.

O procedimento, como exteriorização do processo, não se presta para, sozinho, ainda que com graus relevantes de complexidade, configurar novo processo.

A relação jurídica, por sua vez, admite a formação de uma pretensão autônoma e, junto com ela, um novo processo. Contudo, essa pretensão autônoma, segundo o próprio autor, não pode ser avaliada com a mera ampliação subjetiva da lide, mas com o surgimento de uma nova relação jurídica consubstanciada em um novo objeto litigioso:

Há assim, no processo incidental, além da autonomia estrutural e vinculação funcional do incidente, uma outra relação jurídica, um outro objeto litigioso. (FERNANDES, *op. cit.*, p. 93.)

Aqui, faço menção ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, a despeito de promover a alteração subjetiva da lide ou, na maioria dos casos, a ampliação subjetiva decorrente da alternância da figura do devedor no polo passivo da ação, não há nenhuma alteração do objeto litigioso, de modo que a pretensão inicial permanece a mesma – a satisfação do crédito em razão do inadimplemento.

Tanto o é que o referido incidente se presta, *a fortiori*, para identificar o

real responsável pela obrigação assumida e apresentada como causa de pedir da pretensão principal.

Trata-se, portanto, de verdadeiro procedimento incidental cuja finalidade se restringe à identificação do responsável pela obrigação: a pessoa jurídica, o sócio que abusou da sua personalidade ou ambos. Resolvida a controvérsia adjacente ao pedido principal, o processo retomará seu curso normal sem alteração do objeto litigioso, não se admitindo, assim, o reconhecimento de uma relação jurídica própria, apta a justificar nova resolução de mérito e, por consequência, a fixação dos honorários sucumbenciais além daqueles que serão fixados ao término do processo, por ocasião da sentença de mérito.

## **II - Contraposição entre honorários sucumbenciais, atos processuais e a natureza do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**

A despeito da natureza alimentar conferida aos honorários sucumbenciais, é preciso destacar a redação conferida ao *caput* do art. 85 do CPC de 2015, que dispõe que "a sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor".

No caso, o legislador foi claro ao estabelecer que os honorários incidirão, como regra, por ocasião da sentença, ato processual próprio do encerramento do processo principal e que também é apontado como hipótese de diferenciação entre um incidente no processo e o processo incidente.

Barbosa Moreira, ao abordar a apelação, leciona que "a caracterização do pronunciamento como sentença há de se fazer à luz do conceito estabelecido no art. 162, § 1º, prevalecendo esse critério sobre o puramente literal". Afirma o autor que não haverá sentença quando "o ato judicial se restrinja a encerrar um incidente no

processo, mas diverso tecnicamente quando o pronunciamento põe fim a verdadeiro processo incidente" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 183).

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco:

[...] não se deve confundir incidente no processo com processo incidente. Aquele é um acontecimento no processo mesmo, um pequeno procedimento paralelo ao principal, determinando ou não a suspensão deste, mas sempre integrando-se no processo já antes pendente, sem dar origem a outro; processo incidente é processo novo, outro processo que tem vida em função do primeiro, que produzirá sentença destinada a projetar efeitos sobre ele, mas sempre será um processo em si mesmo. A mais relevante consequência prática dessa distinção é que os incidentes do processo têm fim mediante decisão interlocutória, sujeita a agravo, enquanto que é a sentença o ato que põe fim ao processo incidente (apelação).

O referido autor ainda menciona que as dúvidas concernentes à identificação de um incidente no processo e de um processo incidente devem ser avaliadas com enfoque na natureza do ato que lhe encerra – decisão interlocutória no primeiro caso e sentença no segundo –, de modo que os *hard cases*, cuja definição é transferida ao exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário, são oriundos, mais especificamente, das situações em que há dúvidas acerca da forma de impugnação do ato processual – se por via da apelação ou do agravo de instrumento –, o que, na maioria dos casos, autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

No entanto, ao analisar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a assertiva doutrinária se confirma na jurisprudência do STJ de que "a interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

8/8/2022, DJe de 15/8/2022).

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como incidente que é, consoante disposto no art. 136 do CPC, encerra-se com uma decisão interlocutória, desafiada por agravo de instrumento, não se admitindo, como regra, a fixação dos honorários de advogado, ainda mais se tratando de honorários sucumbenciais, que presumem a finalização do processo e a remuneração do patrono no exercício do seu mister institucional.

Nesse sentido, também a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

12. Incidentes Processuais: O vencido no incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes, mesmo que seja vencedor quanto mérito da pretensão deduzida em juízo. No entanto, não há condenação em honorários de advogado em incidente processual. (JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 431.)

A conclusão acima se justifica no fato de que a condenação do vencido ao pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora é uma obrigação que decorre da lei e por ela se estabelece um vínculo jurídico de natureza obrigacional, não voluntária, entre a parte que litiga e o advogado da contraparte nas situações em que aquela for vencida.

Assim, quando o legislador quis fazer incidir a modalidade sucumbencial dos honorários, ele o fez de forma expressa, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC, a saber:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Embora a jurisprudência do STJ aponte no sentido de que o mencionado

parágrafo primeiro não retrata um regramento fechado, taxativo, é imperioso destacar que as exceções ao referido dispositivo legal não possuem como premissa a interpretação analógica acerca da natureza jurídica da intervenção de terceiro, apontada no voto do relator – que equiparou o incidente de descon sideração à denunciação da lide –, mas sim a própria natureza do processo incidente que, à luz do caso concreto, detém a capacidade de extinguir ou alterar substancialmente o processo principal, o que não ocorre no procedimento de descon sideração.

Desse modo, conclui-se que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, como incidente no processo, resolvido por decisão interlocutória e desafiado via agravo de instrumento, é incompatível com a fixação dos honorários de sucumbência, ainda que identificada a natureza alimentar destes últimos.

### **III - A complexidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a necessidade de contratação de advogado e o princípio da causalidade**

Registre-se que as justificativas apontadas no voto do relator submetido à análise da Corte Especial, consubstanciadas na complexidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na necessidade de contratação de advogado e na aplicação do princípio da causalidade, também não se sustentam quando analisadas sob o prisma do incidente no processo.

Como já destacado, questões atacadas pela via do agravo de instrumento podem ser até mais complexas que aquelas abarcadas pelo objeto da lide principal, caracterizando, em última análise, um superincidente. Contudo, nem por isso se autoriza a fixação dos honorários sucumbenciais, visto que, no CPC de

2015, "devem ser fixados honorários nas sentenças sem exame de mérito e nas sentenças de mérito e também nas decisões parciais de mérito e nas decisões parciais sem mérito, mas, não nas chamadas decisões interlocutórias genuínas ou típicas" (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018).

Desse modo, não é a complexidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica que irá definir a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais, mas sua natureza jurídica, que, no caso, é de incidente processual resolvido por decisão interlocutória, já que o pedido principal que justificou a pretensão resistida permanece o mesmo.

É o que se retira da redação do art. 136 do CPC:

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o **incidente será resolvido por decisão interlocutória**.

Dessa maneira, uma vez afastada, de forma expressa, a natureza de sentença da decisão que julga o referido incidente e não ressalvada a possibilidade de condenação a honorários advocatícios, essa pretensão revela-se juridicamente impossível.

Nesse sentido, a jurisprudência da Quarta Turma do STJ: "Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais" (AgInt no REsp n. 1.834.210/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019).

O princípio da causalidade, por sua vez, não pode ser atribuído, de forma

acrítica, ao credor na perseguição de seu crédito.

Sabe-se que o incidente de desconsideração se dá de forma excepcional, reservado às hipóteses de configuração dos requisitos do art. 50 do CC, como regra. O mencionado dispositivo, com a reforma ocasionada pela entrada em vigor da Lei n. 13.874/2019 – denominada Lei da Liberdade Econômica –, denota a necessidade de formulação de um pedido certo e determinado acerca da demonstração da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, aptos a justificar a desconsideração.

Esses requisitos, objetivamente definidos pelo legislador, por si sós, exigem maior cautela do autor na formalização do pedido de desconsideração, eliminando, em grande parte, a utilização do incidente, de forma indevida, pelo credor ou pelo sócio prejudicado, o que afasta a essência do princípio da causalidade retratada na máxima de que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Por certo que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve servir de parâmetro para fixação dos honorários sucumbenciais devidos pelo eventual sucumbente no pedido principal – uma vez que, independente da ampliação subjetiva da lide, o objeto litigioso permanece o mesmo. Esse parâmetro balizador servirá tanto para aumentar os honorários em eventual procedência do incidente quanto para minorá-los nos casos de indeferimento. Mas, a meu sentir, não se pode fixar os honorários tendo como base tão somente o referido incidente, na medida em que ele é parte do todo, e não o todo.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica não existe por si só, mas apenas para garantir a ampliação do contraditório na busca pela satisfação do crédito – seja nas hipóteses de aplicação da teoria maior, como no caso do Código Civil, seja na aplicação da teoria menor, como ocorre no CDC e nas causas trabalhistas.

O procedimento, portanto, precisa do processo principal, ao qual está umbilicalmente ligado para existir. Sem ele, não há lide, não há causa de pedir e não há o bem da vida perseguido. Se ele não pode existir sozinho como um processo incidente autônomo, qual a razão de ensejar honorários sucumbenciais?

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, seja pelo incidente processual, seja pela petição inicial, tem o potencial de ampliar subjetivamente a responsabilização, mas não tem o condão de ampliar objetivamente o litígio. Discute-se de quem será a responsabilidade – se da pessoa jurídica, dos sócios ou da pessoa jurídica e dos sócios – pelo ato ou pela dívida objeto da pretensão, que continuará sendo a mesma, independentemente do direcionamento da responsabilidade.

A repercussão dessas premissas na temática dos honorários sucumbenciais, apesar de eventual contratação de novos patronos, está em compreender que a pretensão resistida que justifica o arbitramento da remuneração do advogado é una, de modo que sobre ela não poderá incidir a verba honorária em duplicidade – uma sobre o incidente e outra sobre a decisão de mérito.

A situação prática ainda se complica mais quando da condenação aos honorários.

Eventual indeferimento do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica gerará honorários para aquele que lhe deu causa, assim como eventual deferimento do incidente também gerará honorários.

Na forma sugerida pelo relator, a primeira hipótese deverá ser paga de imediato, com o encerramento do incidente. Enquanto a segunda hipótese será paga posteriormente, por ocasião da sentença e conjugada com a sucumbência do pedido principal.

Nesse cenário, eventual indeferimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica autorizará a fixação, em decisão interlocutória, dos honorários sucumbenciais. Essa decisão fatalmente se caracterizará como título executivo judicial, autorizando, portanto, sua imediata execução em processo autônomo.

O autor da ação, principal interessado no recebimento do crédito, assim como seus patronos, credores dos honorários, são relegados a receber seus valores ao final do processo. Entretanto, os patronos de um potencial devedor, seja na descon sideração propriamente dita, seja na descon sideração inversa, poderão ter seu crédito satisfeito antes mesmo das partes litigantes, por via de execução própria, causando maiores transtornos processuais a respeito da satisfação do crédito.

Cite-se como exemplo as relações de consumo, em que aplicada a teoria menor da descon sideração da personalidade jurídica. O consumidor, na perseguição do ressarcimento e na efetivação da responsabilidade solidária da pessoa jurídica e de seu sócio, por vezes, com o indeferimento do incidente, poderá ser executado antes mesmo da satisfação de seu crédito.

Ressalte-se que, na exposição de motivos do CPC de 2015, a intenção

primeira do legislador ao prever o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como modalidade autônoma de intervenção de terceiros foi promover a dilação probatória e o contraditório prévio, evitando-se, com isso, decisões antecipadas a respeito do descortinamento da personalidade jurídica.

O incidente, portanto, assume a roupagem de instrumento de proteção ao credor diante dos riscos derivados do abuso da personalidade jurídica, desincentivando comportamentos fraudulentos e, assim, contribuindo para um ambiente institucional de maior segurança jurídica nas relações econômicas formalizadas pelas partes.

Fomentar os mencionados transtornos processuais causando entraves à própria via de satisfação do crédito autorizada por lei pode, em um espaço curto de tempo, inviabilizar a utilização do incidente nos moldes propostos pelo legislador.

#### **IV - Consequencialismo jurídico**

Apenas para ampliar o debate, é preciso atentar para a consequência econômica de decisões como esta, no sentido de que a repercussão prática do *decisum* ultrapassa a mera satisfação da verba alimentar do advogado, afetando, em demasia, outros campos que não o estritamente jurídico.

É de se afirmar que a imposição de honorários de sucumbência por intermédio de uma interpretação analógica e ampliativa do comando legal terá como consequência um possível esvaziamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que deixará de ser utilizado por credores na persecução do seu crédito, especialmente por aqueles de menor capacidade financeira ou com créditos de baixo valor, tendo em vista o risco da condenação.

Além desses fatos, a imposição dos referidos honorários pode reduzir a recuperação de dívidas, afetando a confiança e a eficiência do mercado de crédito, o que pode ter como reflexo mediato aumentos futuros do *spread* bancário e a redução da oferta de crédito, impactando também a economia brasileira, já que as instituições financeiras se utilizam do incidente como mecanismo de perseguição do crédito.

De outro lado, como já mencionado no tópico anterior, há o impacto jurídico-econômico no âmbito do Poder Judiciário, que irá sofrer com o consequente aumento de demandas paralelas decorrentes da execução dos honorários sucumbenciais fixados no bojo dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.

Por todas essas razões e com o reforço das vênias, dirirjo do relator para dar provimento ao recurso especial, mantendo o entendimento da Corte Especial a respeito do tema, a fim de afastar a condenação da parte recorrente aos honorários sucumbenciais fixados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

## **V - Conclusão**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
RECORRIDO : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
RECORRIDO : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
SOC. de ADV : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
INTERES. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
SOC. de ADV : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
INTERES. : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

### VOTO-VOGAL

**Ministra: NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por AÇOS GRANJO COMERCIAL LTDA. – MICROEMPRESA, sucedida no processo por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XXV S.A. (fls. 474, e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP assim ementado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento do pedido - Condenação do vencido em honorários de sucumbência - Possibilidade - Necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa pelo terceiro - Aplicação do princípio da causalidade - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido" (e-STJ fl. 40).

Em sessão da Terceira Turma, em 24 de outubro de 2023, houve a afetação do recurso à Corte Especial, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, diante da relevância da matéria, da segurança jurídica e da função do STJ de uniformizar a interpretação da legislação federal.

**Voto do e. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:** na sessão do dia 4 de setembro de 2024 da Corte Especial, negou provimento ao recurso especial.

Em seguida, o Min. João Otávio de Noronha pediu vista dos autos.

Considerando a relevância da matéria, elaborei o presente voto-vogal sobre o recurso submetido a julgamento.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência diante de indeferimento de pedido formulado em incidente de descon sideração da personalidade jurídica – IDPJ.

## **1. Dos princípios norteadores da fixação dos honorários de sucumbência.**

1. Na ordem jurídica brasileira, a responsabilização pelo pagamento de honorários de sucumbência passou, em síntese, por três grandes fases.

2. A primeira sob a vigência da redação original do CPC/39, que “adotou a teoria da culpa extracontratual. Atribuía, na realidade, a responsabilidade pelas custas e honorários ao réu, desde que vencido e que se comprovasse sua conduta dolosa ou culposa” (ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; RAMALHO, Renato. A fixação dos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Honorários Advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1132).

3. Numa segunda fase, “atendendo os reclamos da jurisprudência e da doutrina da época, adveio a Lei nº 4.632/65, alterando a redação original do art. 64

do CPC/39. A nova legislação previa que a sentença condenaria a parte vencida no pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora. Tratava-se, claramente, da adoção da teoria da sucumbência, através da qual a parte vencida, independentemente de culpa, pagaria os honorários ao advogado da parte vencedora” (ibidem, p. 1132-1133).

4. A terceira fase, identificada a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 20 e 22 do CPC/73, consiste na adoção do “princípio da causalidade, possibilitando a responsabilização da parte vencedora que deu causa ao processo, ou a não responsabilização do vencido que não deu causa ao processo”. Nessa mesma linha, o CPC/15 “manteve como princípio informador do tema dos honorários o princípio da causalidade, conforme se depreende de uma simples leitura do art. 85, **caput** e §§ 1º e 10” (ibidem, p. 1133-1134).

5. Assim, atualmente, o art. 85 do CPC prevê que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (**caput**), porém, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo” (§ 10). Além disso, deixa claro que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (§1º).

6. O princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, “de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019, sem destaque no original). Em sentido equivalente: AgInt no AREsp 1379197/RS, Quarta Turma, DJe 18/11/2019.

7. O sucumbente é aquele vencido na lide, e, em regra, deve pagar honorários pelo fato objetivo da derrota que sua pretensão teve no processo. Ocorre que tal critério não resolve satisfatoriamente todos os questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, pois, por exemplo, “há situações, não raras, em que, mesmo não sucumbindo no plano do

direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todos os dispêndios a ele inerentes” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019).

8. Por isso, em tais hipóteses, é preciso aplicar o princípio da causalidade, com a identificação de quem deu causa à demanda. Conforme consolidado entendimento desta Corte, “o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência”, porquanto “antes, é este um dos elementos norteadores daquele” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001). O princípio da sucumbência deve ser tomado “apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade” (REsp 684.169/RS, Terceira Turma, DJe 14/4/2009).

9. A atribuição dos honorários segundo o princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva, segundo a qual “é justo que quem tornou necessário o processo suporte-lhe o encargo econômico” (TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, v. 15, n. 62, p. 73-97, out./dez. 2015).

10. Diante disso, “segundo Liebman, nos casos em que a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência fere o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece sempre quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, *di non aver causato la lite*” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/6/2001).

11. No julgamento do citado REsp 303.597/SP, o STJ, por meio da Terceira Turma, examinava a atribuição da responsabilidade pelos honorários em embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel com promessa de compra e venda não registrada em favor do embargante, cujos pedidos foram julgados procedentes. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que “se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é

iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia **erga omnes** dos atos submetidos a registro” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001).

12. Nessa oportunidade, o princípio da causalidade foi aplicado em sobreposição ao da sucumbência, pois, apenas considerando esse segundo último, haveria a injustiça de se “impor ao credor as consequências onerosas do ato imprevidente do terceiro” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001), que, por desídia, não providenciou o registro da alienação na matrícula do imóvel.

13. No julgamento do REsp 1.835.174/MS, o STJ decidiu também pela prevalência da causalidade sobre a sucumbência. Discutia-se a possibilidade de atribuição dos honorários ao exequente cujo processo foi declarado extinto em razão da prescrição intercorrente, já que não encontrados bens penhoráveis dentro no prazo legal. A Corte adotou o raciocínio de que “o fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade em desfavor daquele que, embora tenha decisão meritória favorável, não vem a obter êxito prático com o processo”, pois “do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso da lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019).

14. A jurisprudência da Segunda Seção foi, posteriormente, consolidada no sentido de que “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Segunda Seção, DJe 20/02/2020).

15. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de privilegiar a justiça na distribuição dos encargos processuais, o princípio da

sucumbência deve ser aplicado de forma ponderada com o princípio da causalidade. Com isso, há a necessidade de se identificar quem é que, apesar de aparentemente vencedor em uma demanda, deu causa à instauração do processo.

## **2. Honorários em incidentes processuais diante do CPC/15.**

2.1. Honorários de sucumbência diante da superação da teoria da unidade estrutural da sentença pelo CPC/15.

16. No que importa à fixação de honorários e à correta interpretação do alcance do art. 85, *caput* e seu parágrafo § 1º, o CPC/15 inovou o sistema do CPC/73 no tocante aos novos critérios por meio dos quais são classificados os atos do juiz.

17. Na redação original do CPC/73, as sentenças eram caracterizadas pelos atos do juiz que envolvessem decisões de mérito do processo, as quais, por sua vez, somente eram tomadas no julgamento final da lide na fase de conhecimento, por meio do pronunciamento único e uno, que marcava o final da tramitação da ação no primeiro grau de jurisdição.

18. Vigia, portanto, no código revogado, a *teoria da unidade estrutural da sentença*, de modo que todas as demais decisões que não pusessem fim ao processo ostentariam a natureza de decisões interlocutórias.

19. Paulatinamente, todavia, em busca de maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, passaram a ser previstas hipóteses em que tutelas de mérito satisfativas poderiam ser concedidas independentemente de regular instrução e até mesmo antes do final do processo, o que ocorreu, sobretudo, em virtude das alterações veiculadas pela Lei 11.232/2005 no CPC/73.

20. A despeito das citadas alterações da Lei 11.232/2005, prevaleceu na jurisprudência, no entanto, que o CPC/73 não teria abandonado a classificação das sentenças a partir o critério da extinção do processo ou da fase processual.

21. Segundo o entendimento do STJ, “permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual”

(REsp 1281978/RS, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).

22. O CPC/15 trouxe novos contornos à matéria. Previu expressamente, em seus arts. 354, parágrafo único, e 356, a possibilidade do fracionamento do julgamento de mérito (decisão interlocutória de mérito), bem como a extinção parcial do processo (sentença parcial).

23. Assim, atualmente, “é expressamente permitido o fracionamento do julgamento do mérito, com a prolação de decisão parcial e, posteriormente, no mesmo processo, de sentença para julgamento do(s) pedido(s) restante(s)”, de forma que “o CPC/2015, pelo seu art. 356 e pelo parágrafo único de seu art. 354, deu traços adequados à questão e colocou fim ao dogma da unicidade da sentença” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018).

24. Assim, no atual CPC, por não mais vigor o princípio da unicidade da sentença e, tampouco, a teoria da unidade estrutural, o exame de uma determinada questão ou capítulo do pedido pode encerrar uma parcela da demanda com resolução parcial do mérito ou mesmo acarretar a extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

25. Essa decisão terá natureza de decisão parcial de mérito ou de sentença parcial, mesmo que possua natureza interlocutória e seja impugnável por agravo de instrumento, conforme prevê o art. 354, parágrafo único, do CPC/15, persistindo, assim, parcelas remanescentes do processo a serem examinadas somente ao fim da fase processual do primeiro grau de jurisdição.

26. Trata-se, de fato, da fragmentação da coisa julgada, a partir da qual “existe a possibilidade de serem proferidas, no curso do processo, várias decisões com capacidade para se tornarem indiscutíveis pela coisa julgada, razão pela qual um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas que tenham essa aptidão” (CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação

rescisória no CPC de 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 283-304, mar. 2018).

27. Diante desse contexto, para fins de cabimento de honorários de sucumbência, mesmo que não exista menção expressa no art. 85, *caput* e § 1º, do CPC/15, não há razão para afastar sua fixação em hipóteses de decisões interlocutórias de mérito ou sentenças parciais.

28. Sobre o tema, Lima e Rattacaso explicam que, diante da sistemática do CPC/15, o juiz tem o poder, “em situações específicas e justificadas, de estabelecer os honorários de sucumbência nas sentenças parciais e nas decisões parciais de mérito”. Uma das hipóteses de sentença parcial mencionada pelos autores é “**no caso de extinção do processo em relação a uma das partes**, por ilegitimidade, *exempli gratia* – visto que nesse caso a parte excluída da demanda não participará da decisão final” (LIMA, Tiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários Advocatícios. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 347).

## **2.2. Da jurisprudência do STJ sobre o cabimento de honorários na solução de incidentes processuais sob a égide do CPC/73 e sua projeção sobre as regras do CPC/15.**

29. Sob a égide do CPC/73 e à luz da teoria da unidade estrutural da sentença, então vigente, este STJ firmou o entendimento de que “em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais” (AgInt no REsp 1834210/SP, Quarta Turma, DJe 6/12/2019).

30. Prevalecia, já na vigência do CPC/73, que as hipóteses excepcionais em que o julgamento de um incidente afetasse o curso da ação principal consistiam exceções à regra de que os honorários deveriam ser fixados somente na apreciação final de mérito.

31. Assim, até mesmo na disciplina da codificação revogada, a orientação adotada por esta Corte era de que “não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, **exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal**” (AgInt no AREsp 1266368/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2019).

32. Essa também era a orientação da Corte Especial, de modo que, mesmo diante da teoria da unidade estrutural da sentença do CPC/73, seriam devidos honorários nas hipóteses em que “**os incidentes [fossem] capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal**” (EResp 1366014/SP, Corte Especial, DJe 5/4/2017).

33. Assim, nessas circunstâncias – em que houvesse alteração substancial no processo principal ou sua extinção, ainda que parcial –, deveriam ser fixados honorários em favor da parte que não instaurou o incidente e que logrou êxito em sua defesa.

34. Referida orientação encontra ainda mais respaldo no sistema do atual Código, pois, no CPC/15, “devem ser fixados honorários nas sentenças sem exame de mérito e nas sentenças de mérito e também nas decisões parciais de mérito e nas decisões parciais sem mérito, mas, não, nas chamadas decisões interlocutórias genuínas ou típicas” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. op. cit).

35. Dessa forma, verifica-se no atual CPC o espírito da jurisprudência firmada por esta Corte na vigência do CPC/73 de que somente não há fixação de honorários nas resoluções dos incidentes processuais se a decisão do incidente se enquadrar como uma pura, genuína ou típica interlocutória, em que não ocorre o julgamento de mérito de algum capítulo do pedido ou a extinção do processo em relação a determinado litigante.

36. Por isso, em decisões mais recentes sob a égide do CPC/15, este STJ tem mantido o posicionamento de que “**é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o incidente processual for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal**” (REsp n. 2.102.676/SP, Quarta Turma, DJe de

30/11/2023). Nesse julgamento, o STJ entendeu como cabível a fixação de honorários sucumbenciais na hipótese de **rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral**. Isso porque “a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, em que se busca a nulidade da sentença, possui potencial de encerrar ou modificar significativamente o processo de execução judicial”, conforme ementa da referida decisão.

37. A possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em decisões que, no curso do processo, obstam a ampliação subjetiva da demanda foi sedimentada em matéria de **exceção de pré-executividade – que, inclusive, possui a natureza de incidente processual**, conforme a jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp 1.051.393/ES, Primeira Turma, DJe 6/8/2009).

38. Assim, por meio do Tema Repetitivo nº 961, o STJ fixou a tese de que “observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta”.

### **3. Honorários de sucumbência em incidente de desconsideração de personalidade jurídica - IDPJ.**

39. Antes da entrada em vigor do CPC/15, o debate acerca da desconsideração da personalidade jurídica ocorria no próprio bojo do processo originário e o contraditório a ser exercido pelos sócios ocorria de forma diferida. Assim, dispensava-se a propositura de ação autônoma e a citação prévia, assegurada apenas a impugnação **a posteriori** (REsp 1.096.604/DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012 e REsp 1.253.383/MT, Terceira Turma, DJe 5/10/2012).

40. O CPC/15 trouxe disciplina específica para o incidente de desconsideração de personalidade jurídica - IDPJ, a fim de que o debate a respeito da responsabilidade dos sócios por atos ou dívidas da pessoa jurídica seja realizado em apartado (sem tumultuar o processo principal) e, sobretudo, mediante prévio contraditório (como materialização da garantia constitucional).

41. É o que se colhe da Exposição de Motivos do CPC/15, segundo a qual “a necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que preveem um **procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou ‘às avessas’**”.

42. Criou-se, então, um incidente processual que foi incluído no capítulo das intervenções de terceiros, que tramita em apartado ao processo principal, no qual se assegura a dilação probatória por força do contraditório prévio. Assim, no IDPJ, de forma semelhante a demandas incidentais, os sócios (na desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (na desconsideração inversa) serão citados e poderá haver instrução probatória.

43. Quando a desconsideração é pretendida no curso do processo (seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento ou na execução), o que há é a formação desse mesmo litisconsórcio em momento ulterior, desde que preenchidos os referidos requisitos legais.

44. Com isso, a desconsideração da personalidade jurídica, seja pelo incidente processual, seja pela petição inicial, tem o potencial de ampliar subjetivamente a responsabilização.

45. Diante disso, no julgamento do REsp nº 1.925.959/SP, “apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido”. Por isso, nesse julgado, como decidiu a Terceira Turma, “o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, **dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo**” (REsp n.

1.925.959/SP, Terceira Turma, DJe de 22/9/2023). No mesmo sentido AgInt no AgInt no REsp n. 2.042.753/SP, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024.

46. Destaque-se que o fato de o IDPJ não ter sido mencionado pelo art. 85, §1º, do CPC/15, não afasta o cabimento de honorários sucumbenciais. O dispositivo prevê um rol exemplificativo de hipóteses que, diante do CPC/73, causavam alguma dúvida sobre o cabimento de verbas sucumbenciais. Assim, dispõe que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

47. Ao comentar o referido art. 85, §1º, do CPC/15, Carlos Mário Velloso Filho explica que “o objetivo do dispositivo em comento não é pois elencar as todas as hipóteses em que cabível o ônus, mas espancar dúvidas, surgidas na vida forense, sobre sua incidência em determinados casos” (Honorários no novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários Advocatícios. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 127).

48. Como visto, o STJ fixou a tese de cabimento de honorários de sucumbência em incidente de exceção de pré-executividade da qual decorra a exclusão de sócio do polo passivo (Tema Repetitivo nº 961). A mesma conclusão aplica-se em caso de rejeição de IDPJ, por meio da qual se reconhece ausência de responsabilidade do sócio (rejeição da desconsideração comum) ou da pessoa jurídica (rejeição da desconsideração inversa).

49. Por fim, registre-se o efeito pedagógico dos honorários de sucumbência em sede de IDPJ. Servem como incentivo às partes para agirem de forma mais diligente, evitando a instauração irresponsável de tais incidentes, em prejuízo à celeridade processual e à segurança jurídica.

50. De todo modo, em tais casos, “o arbitramento dos honorários deve ser proporcional à parcela do pedido que esteja sendo apreciado, não sendo possível levar em consideração todo o objeto da lide, pois ainda remanescerá parte significativa do pedido para ser apreciado em sentença” (LIMA, Tiago Asfor Rocha;

RATTACASO, Marcus Claudius Saboia, op. cit., p. 374).

51. Logo, se, por exemplo, um credor requer o IDPJ em face do sócio de uma empresa e este demonstra sua ausência de responsabilidade, obtendo a rejeição do incidente e a condenação da parte adversária ao pagamento de honorários sucumbenciais, tal circunstância deve ser ponderada pelo juízo no momento da fixação dos honorários na sentença. Se a demanda for julgada improcedente, com nova derrota do autor da ação, deve-se levar em conta, para a ponderação do valor justo da verba de sucumbência, a condenação que já sofreu diante da rejeição do IDPJ, dentro dos limites fixados pelo CPC em cada caso concreto.

#### **4. Do recurso sob julgamento.**

52. Na hipótese, conforme narra o acórdão recorrido, a parte exequente, ora recorrente, deduziu, via IDPJ, pedido de responsabilização do(s) sócio(s) da sociedade executada, porém não logrou êxito em demonstrar, nos termos do art. 134, §4º, do CPC, os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (fl. 6, e-STJ).

53. O recurso especial, então, objetiva a reforma de decisão que, em agravo de instrumento, manteve decisão de juízo de primeiro grau que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, rejeitou o pedido formulado em IDPJ, reconhecendo a ausência de responsabilidade dos sócios, e condenou a ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

54. O recorrente, ao formular pedido no IDPJ, limitou-se a apontar a impossibilidade “de localizar bens passíveis de constrição em nome da executada para satisfazer a dívida” e o fato de que “a executada encerrou suas atividades de forma irregular” (fl. 20, e-STJ), elementos que foram reputados como insuficientes pelas instâncias ordinárias para se realizar a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 6-13, e-STJ).

55. Como se percebe, na hipótese, o incidente de desconsideração da

personalidade jurídica seria capaz de alterar substancialmente o rumo da ação principal, porquanto poderia acarretar a inclusão de sócios no polo passivo da execução extrajudicial, com ampliação subjetiva da demanda.

56. Diante da análise acima apresentada sobre o tema, verifica-se que tal decisão interlocutória se equipara às sentenças parciais que extinguem a lide em relação a determinada parte processual, permanecendo em curso o processo quanto à pessoa jurídica que originariamente ocupa o polo passivo da demanda. Portanto, diante da rejeição do IDPJ, não há razões para se afastar a fixação de honorários sucumbenciais.

### **5. Dispositivo.**

Forte nessas razões, ACOMPANHO o e. Relator, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
**ADVOGADOS** : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
**RECORRIDO** : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
**RECORRIDO** : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
**ADVOGADO** : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
**SOC. de ADV** : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**INTERES.** : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
**SOC. de ADV** : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADA** : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
**SOC. de ADV** : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**INTERES.** : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

### VOTO

#### **EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Cumprimento os eminentes Ministros que já tiveram oportunidade de prolatar seus votos, são todos muito bem fundamentados.

Penso que a questão, realmente, enseja ricos debates acerca do tema. De fato, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de haver ou não, a incidência de honorários sucumbenciais nas hipóteses de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Observo, contudo, que o Código atual, de 2015, praticamente contém um subsistema detalhado e complexo acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, tal é o nível de pormenor que cuida de regular sobre esse tema. Diferente do Código de 73, que observava uma fórmula muito simples e clara acerca dos honorários de sucumbência, o novo Código é bastante minucioso e expreso acerca dos honorários advocatícios. São diversos dispositivos tratando

especificamente de sucumbência relacionada com os honorários.

A regra do **art. 85**, no seu *caput*, estabelece que a sentença condena o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Então, sempre que proferida uma sentença, seja de mérito, seja apenas terminativa, haverá a incidência de honorários sucumbenciais.

Na sequência, o § 1º estabelece serem devidos os honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisória ou definitiva, na execução, resistido ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente. Não trata do incidente. Silencia.

Passando ao **art. 133 e segs.** do Código, que trata expressamente acerca do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, tem-se a regra do **art. 136** dizendo que o incidente é solucionado por **decisão interlocutória**.

A menção à **decisão interlocutória** é exatamente - ou dá a ideia de que seja - para **distinguir de sentença**, ou seja, aqui não há sentença sendo proferida.

A **sentença**, segundo o **art. 85**, é que dá lugar à **necessária incidência de honorários de sucumbência**, e aqui não se tem sentença, porque o **art. 136** estabelece que “*concluída a instrução, se necessário, o incidente será resolvido por decisão interlocutória*”.

Assim, **referindo expressamente não ser sentença**, não rende ensejo à fixação de honorários sucumbenciais, salvo se expressamente outra norma processual cuidasse disso, como faz, por exemplo, **na denúncia da lide**.

Na denúncia da lide, poucos artigos antes, o Código diz que “*se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento de verba de sucumbência em favor do denunciado*”. Quer dizer aqui o **Código é expresso**, quando quer que haja a condenação em honorários.

Sendo, como diz o **art. 136**, decisão interlocutória, então, assim como enfatizou a eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, não me parece que haja **formação de coisa julgada, mas, sim, de preclusão** inerente aos limites em que a questão foi debatida no julgamento e decidida na decisão interlocutória. Haveria, então, a meu ver, apenas a preclusão.

É certo que o Código poderá vir a ser alterado para estabelecer a incidência de honorários de sucumbência em hipóteses como essa, mas teremos de aguardar que isso venha de *lege ferenda*. Portanto, via reforma legislativa.

Portanto, não me parece seja possível essa condenação sucumbencial em incidente.

Respeito, entretanto, os entendimentos contrários que são muito consistentes.

Diante do exposto, **acompanho a divergência** inaugurada pelo eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, com a devida vênia dos entendimentos contrários.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
RECORRIDO : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
RECORRIDO : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
SOC. de ADV : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
INTERES. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
SOC. de ADV : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
INTERES. : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

### VOTO

**A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI:** Sr. Presidente, embora fora da ordem de votação, eu gostaria de pedir licença aos Colegas que me antecedem para fazer algumas considerações sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Penso que não há dúvida, como explicou a Ministra Nancy, que o novo CPC previu a deflagração de incidente, com necessidade de contratação de advogados e que o Código inovou ao prever sentenças parciais de mérito. No caso, todavia, entendo, assim como o Ministro Noronha, que não se discute no incidente de desconconsideração um objeto próprio, uma nova causa. Discute-se a satisfação, já na fase de cumprimento de sentença, do crédito ao qual faz jus o exequente.

Assim, é certo que não se decide, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a própria responsabilidade direta do sócio, porque a condenada, ou a executada, a devedora, é a empresa. Alega o credor possuir elementos de prova

de que a pessoa jurídica devedora está se utilizando da pessoa de sócio para esconder seus bens, ou seja, que, na fase do cumprimento de sentença, verificou que há bens da empresa que estão ocultados por meio do sócio. Eles estão formalmente no patrimônio do sócio, mas, na verdade, foram transferidos de forma abusiva, com abuso da personalidade do real devedor, que é a empresa, para subtraí-los do patrimônio sujeito à execução.

A decisão no incidente, a meu ver, julga aquele incidente com base nos elementos trazidos pelo impugnante, gerando preclusão formal.

O juiz, ao proferir essa decisão – que agora tende mais sólida, porque o Código determina a instauração de incidente com plena possibilidade de defesa –, caso entenda que não está comprovado o abuso de personalidade, não decide acerca de responsabilidade própria, direta, do sócio. O que se decide que não há prova de que a empresa está ocultando bens seus na pessoa do sócio. A decisão faz preclusão formal quanto à rejeição desse abuso ou confusão patrimonial, com base nos elementos que há em determinado estágio do processo.

Penso que isso não impede que novamente seja, nos mesmos autos, reiterado o pedido de descon sideração em face do mesmo sócio, caso posteriormente possa ser comprovada a ocultação de determinado bem da empresa, valendo-se a pessoa jurídica da separação patrimonial entre pessoa jurídica e o sócio. Por exemplo, podem ser descobertos bens no exterior que se verifique que eram da empresa e que estavam em conta bancária em nome do sócio. Pode também suceder - dado que a empresa devedora responde com todos os seus bens, presentes e futuros - de a executada passar a adquirir bens em nome do sócio, precisamente com o escopo de oculta-los na pessoa de sócio alvo de pedido indeferido em anterior incidente de descon sideração. Desses exemplos, se depreende que a decisão que indefere pedido de descon sideração tem valor restrito à convicção formada à luz circunstâncias passíveis de conhecimento no momento em que proferida, não tendo o efeito de blindar o sócio de ocorrências futuras, apenas porque já se decidira em incidente anterior que não fora comprovado o uso da personalidade da empresa com a ocultação de bens no nome daquele sócio.

Penso, portanto, que é aí que está a diferença: se o sócio é o responsável pela dívida, há sentença de mérito - ou sentença parcial de mérito - que resolveu a pretensão dirigida contra aquele sócio. O devedor é ele, não a empresa, ou ele solidariamente com a empresa. Mas não é isso que se busca no incidente de descon sideração. Na descon sideração, o objeto da pretensão do credor é o mesmo, é aquele crédito cuja devedora é a empresa, a qual está escondendo bens próprios, valendo-se da pessoa do sócio.

Trata-se de instrumento por meio do qual a lei faculta ao credor demonstrar

que a empresa tem bens e que esses bens foram, de forma abusiva, em confusão patrimonial, transferidos para determinado sócio. O indeferimento da desconsideração acarreta preclusão formal em relação àquilo que foi passível de análise nas circunstâncias em que proferida a decisão no incidente, mas não impede, no futuro, novo incidente, mediante prova de que foram descobertos bens da empresa que antes estavam ocultos, a fim de serem subtraídos à execução, ou mesmo bens futuros da empresa que sejam colocados no nome do sócio e não da empresa, exatamente para que a devedora continue se furtando ao cumprimento de suas obrigações.

Dessa forma, por entender não haver causa distinta, autônoma, e à mingua de previsão legal para fixação de honorários de sucumbência em incidente de desconsideração, peço vênias aos colegas que pensam em sentido contrário, para aderir ao voto do Ministro Noronha, acrescentando também esses fundamentos.

Obrigada.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0154241-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.206 / SP

Números Origem: 00008562320208260564 0000856232020826056400168067220208260564  
00168067220208260564 10010524420188260564 168067220208260564  
21410833820218260000 2141083382021826000050000 612018  
8562320208260564 856232020826056400168067220208260564

PAUTA: 13/02/2025

JULGADO: 13/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
RECORRIDO : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
RECORRIDO : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
SOC. de ADV. : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
INTERES. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
SOC. de ADV. : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
INTERES. : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria

Isabel Galotti que davam provimento ao agravo.

2023/0154241-7 - REsp 2072206

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2023/0154241-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.206 / SP

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.  
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Joel Ilan Paciornik.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

 2023/0154241-7 - REsp 2072206